DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1671/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12983/2010
PROTOCOLO	:	1017085
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	VALDEIR PEDRO DE CARVALHO
CARGO DO ORDENADOR		PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N/ 2/2010
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVITE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se do Contrato Administrativo n. 2/2010, decorrente do Convite n. 6/2009, celebrado entre a Câmara Municipal de Água Clara e Elen Auditoria & Consultoria Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de consultoria na área de gestão pública.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram declarados regulares e legais por esta Corte, conforme Decisão Simples n. 381/2013, proferida pela 2ª Câmara.

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira do objeto (3ª fase).

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo posicionou-se pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, tendo em vista a ausência de comprovação da correta liquidação contratual.

A Procuradoria de Contas também opinou pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que os Órgãos de Apoio opinaram pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual.

E o fizeram acertadamente, porquanto o gestor, apesar de notificado, não encaminhou a esta Corte de Contas todos os documentos necessários à comprovação da regularidade da liquidação da despesa.

De acordo com a prova produzida nos autos, a execução do objeto obedeceu aos seguintes estágios:

Valor do Contrato	R$ 71.500,00
Total de Notas de Empenho	R$ 0,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 6.500,00
Notas de Empenho Válidas	R$ 0,00
Total de Comprovantes de Despesas	R$ 71.500,00
Total de Ordens Bancárias	R$ 71.500,00

Como se vê, a execução financeira encontra-se irremediavelmente comprometida, ante a ausência de juntada da nota de empenho, documento imprescindível para demonstrar que o órgão dispunha, em seu orçamento, de dotação suficiente para fazer frente à despesa decorrente do contrato.

O assunto, aliás, encontra-se regulamentado pela Lei n. 4.320/64, especificamente nos artigos 60 e seguintes:

> Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. (...)
>
> Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
>
> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...)
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Essa falha, apesar de puramente formal, macula a 3ª fase da contratação e impede o julgamento de regularidade e legalidade da prestação de contas.

Vale registrar que a nota de empenho apresentada pelo ordenador de despesas, acostada à f. 51, é documento estranho a estes autos, eis que diz respeito a outro credor – Famma Assessoria e Consultoria S/S Ltda – e possui valor distinto do ora contratado.

Assim, ante a ausência de juntada nos autos, a nota de empenho deve ser tida por inexistente.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 24 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 2/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Água Clara e Elen Auditoria & Consultoria Ltda, conforme disposição contida no artigo 59, III, da Lei

Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2) aplicar multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Valdeir Pedro de Carvalho, por infração à norma legal, com base no art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

3) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, VI, § 1º, II, do RITC/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

4) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 26 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm